



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2591/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 163/2019.

O Projeto de Lei 163/2019, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, Institui o Programa de Ações Preventivas de Combate à Depressão e ao Suicídio entre Adolescentes nas Escolas do Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa, o Projeto ora proposto tem por objetivo central o combate à depressão e suicídio entre jovens, pois hoje esse assunto é um problema de saúde pública. O referido Projeto de Lei é de autoria de Alice Damasceno Lopomo, vereadora jovem, estudante do Colégio Johann Gauss, participante do Parlamento Jovem desta Casa.

Cabe salientar que, de acordo com a Organização Pan Americana da Saúde- OPAS e Organização Mundial da Saúde - OMS, a cada ano, cerca de 800 mil pessoas tiram a própria vida e um número ainda maior de indivíduos tenta suicídio. Cada suicídio é uma tragédia que afeta famílias, comunidades e países inteiros e tem efeitos duradouros sobre as pessoas deixadas para trás. O suicídio ocorre durante todo o curso de vida e foi a segunda principal causa de morte entre jovens de 15 a 29 anos em todo o mundo no ano de 2016.

O suicídio não ocorre apenas em países de alta renda, sendo um fenômeno em todas as regiões do mundo. De fato, 79% dos suicídios ocorreram em países de baixa e média renda em 2016. Trata-se de um grave problema de saúde pública; no entanto, os suicídios podem ser evitados em tempo oportuno, com base em evidências e com intervenções de baixo custo. Para uma efetiva prevenção, as respostas nacionais necessitam de uma ampla estratégia multisetorial. Há uma série de medidas que podem ser tomadas junto à população, subpopulação e em níveis individuais para prevenir o suicídio e suas tentativas, incluindo:

Redução de acesso aos meios utilizados (por exemplo, pesticidas, armas de fogo e certas medicações);

Cobertura responsável pelos meios de comunicação;

Introdução de políticas para reduzir o uso nocivo do álcool;

Identificação precoce, tratamento e cuidados de pessoas com transtornos mentais ou por uso de substâncias, dores crônicas e estresse emocional agudo;

Formação de trabalhadores não especializados em avaliação e gerenciamento de comportamentos suicidas;

Acompanhamento de pessoas que tentaram suicídio e prestação de apoio comunitário.

O suicídio é uma questão complexa e, por isso, os esforços de prevenção necessitam de coordenação e colaboração entre os múltiplos setores da sociedade, incluindo saúde, educação, trabalho, agricultura, negócios, justiça, lei, defesa, política e mídia. Esses esforços devem ser abrangentes e integrados, pois apenas uma abordagem não pode impactar em um tema tão complexo quanto o suicídio.

Do ponto de vista da Administração Pública, o Projeto explicita os objetivos estratégicos da referida Política de ação para a consecução dos objetivos de combate a depressão e suicídio entre jovens e não acarreta nenhum prejuízo de recursos humanos para sua realização.

A Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa manifestou-se em Parecer de nº 802/19, pela legalidade, mas apresentou substitutivo com o fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista em Lei complementar Federal nº 95/98.

Em 19/06/2019, a Douta Comissão de Administração Pública encaminhou pedido de informações ao Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, cuja manifestação da COPED- Coordenadoria Pedagógica apontou, em folhas de 17 à 20, o que segue como conclusão:

(...) no que concerne a redação apresentada pelo Projeto de Lei, no artigo 2º, esta Coordenadoria entende que onde se lê: Art.2º Os educadores deverão ser preparados para lidar adequadamente com o combate à depressão entre adolescentes nas escolas; a redação deverá constar como segue: Art.2º Dentro dos limites de suas atribuições legais, os educadores deverão ser preparados para lidar adequadamente com o combate à depressão entre adolescentes nas escolas.(...)

(...) sugerimos que seja incluído o seguinte dispositivo: A Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Educação atuarão em conjunto com vistas a implementar o Programa de ações preventivas de combate à depressão e ao suicídio entre adolescentes nas escolas do Município de São Paulo.(...)

O Núcleo Técnico de Currículo- NTC e o Núcleo de Apoio e Acompanhamento de Aprendizagem- NAAPA, também se manifestaram favoravelmente ao proposto pelo PL 163/2019.

Assim, reconhecendo que o PL 163/2019 vai ao encontro das disposições do Plano Municipal de Educação da Cidade- PME e que se reveste de relevante interesse público, somos de parecer favorável à sua aprovação, nos termos do substitutivo a seguir apresentado, que ajusta o substitutivo aprovado pela CCJLP e dá atendimento à solicitação proposta pela Coordenadoria Pedagógica- COPED, da Secretaria Municipal de Educação- SME.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 163/2019

Institui o Programa de Ações Preventivas de Combate à Depressão e ao Suicídio entre Adolescentes nas Escolas do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Ações Preventivas de Combate à Depressão e ao Suicídio entre Adolescentes nas Escolas do Município de São Paulo.

Art. 2º Dentro dos limites de suas atribuições legais, os educadores deverão ser preparados para lidar adequadamente com o combate à depressão entre adolescentes nas escolas.

Art. 3º O Programa será desenvolvido através de palestras, workshops e outros instrumentos de capacitação, que poderão ser realizados através de parcerias com instituições públicas ou privadas.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Educação poderão atuar em conjunto com vistas a implementar o Programa de ações preventivas de combate à depressão e ao suicídio entre adolescentes nas escolas do Município de São Paulo.

Art. 5º As instituições escolares deverão promover encontros com as famílias para inseri-las no debate.

Art. 6º A implantação e as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Administração Pública, 18 de dezembro de 2019.

Gilson Barreto - (PSDB) - Presidente

Janaína Lima - (NOVO) - Relatora

Alfredinho - (PT)

Antonio Donato - (PT)

Zé Turin - (PHS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/12/2019, p. 164

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.